



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.554 - PE (2015/0003734-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **JOSÉ VAGNER ALEXANDRE (PRESO)**
ADVOGADO : **MOISÉS PACHECO DA SILVA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A segregação cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

2. Cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos e exigindo-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. No caso, as instâncias ordinárias motivaram a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e para acautelar a ordem pública com base apenas na gravidade abstrata do crime, sem fazer alusão a nenhum outro fato a justificar a manutenção da custódia cautelar.

4. Inexistindo dados concretos aptos a justificar o acautelamento preventivo, não deve subsistir a custódia, sob pena de constrangimento ilegal.

5. Recurso ordinário provido para revogar a prisão preventiva, salvo se o réu estiver preso por outro motivo, sem prejuízo de que o Tribunal *a quo*, em decisão fundamentada, decrete nova custódia cautelar ou analise a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.554 - PE (2015/0003734-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por JOSÉ VAGNER ALEXANDRE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Narram os autos que o recorrente foi preso em flagrante em 11/06/2014 pela suposta prática do crime descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, sendo a prisão convertida em preventiva (fls. 46/48).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, o qual denegou a ordem (fls. 178/185).

No presente recurso, alega o recorrente, em síntese, ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Aduz que é primário e que até o trânsito em julgado da sentença condenatória vigora o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

Assevera, ainda, que "se encontra além de preso, doente e sem condições de tratamento pela unidade, o que torna um absurdo em ofensa a dignidade humana tutelada pelo direito fundamental" (fl. 198).

Requer, assim, o provimento do recurso para que possa responder ao processo em liberdade.

Parecer do Ministério Público Federal pelo parcial provimento do recurso ordinário (fls. 231/237).

Inicialmente distribuído ao em. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, que se declarou impedido, os autos foram a mim redistribuídos em 08/05/2015 (fl. 243).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.554 - PE (2015/0003734-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme relatado, cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* em que se pretende a concessão do direito de aguardar o processo em liberdade, com a revogação da prisão preventiva.

Inicialmente, cumpre destacar que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, sendo a custódia convertida em prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, pelos seguintes fundamentos (fl. 48):

[...]

Sobre a custódia cautelar, o artigo 310 do CPP, em sua atual redação, elenca as hipóteses que autorizam a prisão preventiva.

A existência do crime e os indícios de autoria estão presentes no caso em tela inclusive pela recuperação de parte da res furtiva e da arma usada no crime, bem como pelo depoimento da própria vítima. Além do que, vem crescendo a prática do crime de roubo no Município de Custódia e a sociedade clama por segurança. Assim sendo, reputo preenchidos os requisitos para a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.

Cabe enfatizar que o suposto crime é apenado com reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, razão pela qual é plenamente possível a decretação de sua custódia cautelar, nos termos do art. 313, I, do CPP.

De todo o exposto, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, com arrimo nos art. 312, 313, III e parágrafo único do CPP determino a prisão PREVENTIVA DE JOSÉ WAGNER ALEXANDRE.

[...]

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou o *writ* lá impetrado, ratificando o decreto prisional.

Em consulta ao sítio eletrônico do TJPE, verifica-se a superveniência de sentença que condenou o recorrente, em 28/11/2014, pelo crime do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, à pena de 6 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade, de acordo com excerto infra (Informação disponível em: <http://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/xhtmll/resultado.xhtmll> – Acesso em 14/10/2015):

Em atendimento à Lei n. 12.736/2012, em seu art. 1º, considerando que o réu foi mantido preso cautelarmente de 11/06/2014 (fl. 07) até a presente data (26/11/2014), perfazendo 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, não alterando o regime inicial de cumprimento de pena.

Direito de apelar em liberdade. O réu foi mantido sob custódia preventiva desde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/06/2014, ante a necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Durante o trâmite da demanda, não houve qualquer alteração nas circunstâncias dos delitos apta a revogar a custódia cautelar (art. 316 do CPP). Dessa forma, por não haver ofensa à presunção de inocência e duplo grau de jurisdição, o acusado permanecerá em prisão preventiva até o trânsito em julgado, salvo se houver alteração fática nos presentes autos. Sendo assim, denego ao réu a possibilidade de recorrer desta sentença em liberdade.

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

Consoante se observa dos excertos, embora comprovada a materialidade delitiva e presentes os indícios de autoria, conforme reconhecido na sentença condenatória, não foi demonstrada, concretamente, a necessidade da custódia preventiva do recorrente.

Com efeito, as instâncias ordinárias motivaram a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e para acautelar a ordem pública com base apenas na gravidade abstrata do crime, sem fazer alusão a nenhum outro fato a justificar a sua manutenção.

Como visto, as condições favoráveis do réu não foram devidamente valoradas, pois não foi justificada a necessidade da medida constritiva excepcional, conforme admite a jurisprudência desta Corte.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE ABSTRATA. PRIMARIEDADE. PERICULOSIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o recorrente foi preso em flagrante pela prática de roubo majorado pelo concurso de pessoas. O decreto que impôs a prisão preventiva ao recorrente não apresenta devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública. (Precedentes do STF e do STJ).

Recurso ordinário provido para relaxar a prisão preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada.

(RHC 52.882/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. ELEMENTOS DO PRÓPRIO TIPO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. SUPosição. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS.

1. A jurisprudência desta Corte diz que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta e não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal e em meras suposições.

2. As instâncias ordinárias, *in casu*, não indicaram fatos concretos aptos a justificar a segregação cautelar do recorrente, estando as decisões fundamentadas em conjecturas, com simples reportagem abstrata aos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e à suposição de que, solto, o recorrente irá reiterar na conduta delitiva, comprometendo a ordem pública e a aplicação da lei penal, o que configura nítido constrangimento ilegal.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido.

(RHC 47.457/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 01/09/2014).

Dessa forma, não havendo elementos hábeis a justificar a prisão do réu, há ilegalidade a ser reparada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para revogar a prisão preventiva, se o réu estiver preso por outro motivo, sem prejuízo de que o Tribunal *a quo*, em decisão fundamentada, decrete nova custódia cautelar ou analise a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0003734-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.554 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005347420148170560 00116865320148170000 116865320148170000 356656700
5347420148170560 7019015900213201413

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ VAGNER ALEXANDRE (PRESO)

ADVOGADO : MOISÉS PACHECO DA SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.